



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022

Processo nº: 4341/2022

Pregão Eletrônico nº 32/2022

Objeto: Registro de preços para aquisição de massa asfáltica e emulsão asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMTTM

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022, tempestivamente, interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alegou em síntese que deveria ser incluído ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022:

a) expressa previsão editalícia e contratual da possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, conforme os informes de alterações ajustados pela PETROBRAS, com o respectivo índice de reajuste ou desconto ocorrido no período, para que os preços registrados possam ser atualizados, para mais ou para menos, nos mesmos índices informados pela PETROBRAS;

b) exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, Atestados de Capacidade Técnica.

II) DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022 para:

- a) incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, conforme item 2.1 acima.
- b) incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, Atestados de Capacidade Técnica, conforme item 2.2 acima.

III) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA trata de questões técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse contexto, por meio do Parecer Técnico nº 67/2022, o Engenheiro Civil, Sr. Jordan Ribeiro Guimarães, manifestou-se analisando ponto a ponto da Impugnação nos seguintes termos:

“a) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1. Trata-se de Processo Licitatório em busca de empresas para fornecimento de Emulsão Asfáltica e Massa Asfáltica. 2. Na impugnação apresenta da empresa interessada requer: a) que seja incluído de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico financeiro, conforme periodicidade de reajustes da Petrobras e b) que seja incluído entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da Agência Nacional – ANP – para distribuição e comercialização de insumos asfálticos como requisito de capacidade técnica. b) DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA As regras do Registro de Preços do Processo Licitatório em questão, são as que constam na minuta de Ata de Registro de Preços e Decreto Municipal nº 041/2018, conforme consta no Item 3.1 e Anexo XIV do Edital. Em resposta ao pedido na alínea a) da impugnação, o departamento de engenharia recomenda que seja negado o provimento ao pedido de impugnação, uma vez que, resta claro no edital a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Vejamos: 1. O que traz a Minuta da Ata de Registro de Preços: “... 3.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao

Fantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93. ...” 2. O disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

3. E ainda o disposto no Capítulo VII Art. 17 do Decreto Municipal nº 041/2018. Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações juntos aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput. Do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar ainda que, os contratos firmados pelo Município de Alexânia são formalizados e regidos tendo como regulamento a Instrução Normativa Nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO. Nesse caso, no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será avaliada a relevância da expectativa inflacionária setorial, existente por ocasião da proposta, com vistas ao seu expurgo do cálculo, de modo a manter as condições econômicas originalmente pactuadas. Os preços unitários realinhados serão obtidos segundo a fórmula abaixo:

[...]

Em resposta ao pedido na alínea b) da impugnação, o departamento de engenharia recomenda que seja negado o provimento ao pedido de impugnação, uma vez que, o pedido de inclusão da exigência já foi julgado IMPROCEDENTE pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos Acórdãos 08179/2018 e 03136/2022, onde há o entendimento de que empresas não autorizadas pela ANP podem realizar a intermediação do negócio, desde respeitados os limites de preços, sem atuação direta no armazenamento, transporte e manuseio do material. Sabe-se ainda que, prezando pela proporcionalidade nas exigências de comprovação dos requisitos de habilitação e a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, é factível a exigência de todos ou alguns dos documentos, mas não é permitida a ampliação da exigência para documentos ou certidões não autorizadas pela Lei. c) DA CONCLUSÃO Diante do exposto acima, o departamento de engenharia conhece a presente impugnação, entretanto recomenda o INDEFERIMENTO total dos requerimentos, em conformidade com os fundamentos apresentados. Encaminha-se ao departamento de licitações para conhecimento do parecer.

Passo a análise dos pontos impugnados:

Cabe ressaltar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma garantia do contratado que será respeitada independentemente de previsão editalícia, tal garantia consta inclusive no texto da Constituição Federal:

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto à forma como será realizado o cálculo do reequilíbrio de preços, conforme informado pelo Departamento de Engenharia será observada a legislação de regência da matéria, especificamente o Decreto nº 41/2018 e a Instrução Normativa nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos.

Desse modo, entendo que o pedido formulado pela Impugnante não merece ser deferido.

Em relação ao pedido de inclusão de requisitos habilitação técnica, especificamente Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP e exigência de atestados de capacidade técnica, passo analisá-los.

De fato, as empresas operadoras de material derivado de petróleo devem obrigatoriamente possuir registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 002/20005 da ANP.

Entretanto, em razão da escassez de empresas detentoras de registro na ANP com interesse em participar de licitações, o Tribunal de Contas dos Municípios Goianos - TCMGO tem admitido à participação de empresas intermediadoras em certames licitatórios, desde que essas não participem do processo de armazenamento, manuseio e transporte do material asfáltico, que é restrito às empresas detentoras de registro no órgão regulador.

Desse modo, entendo que é dispensável no presente caso a exigência de registro na ANP, a fim de se ampliar a competitividade e evitar o fracasso da licitação.

Fantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ademais, analisado o termo de referência não encontrei qualquer exigência que vedasse que empresa não autorizada realizasse qualquer atuação de armazenamento, transporte e manuseio dos referidos materiais betuminosos.

Desse modo, entendo que o termo de referência deve ser alterado para que se inclua a exigência de que os materiais betuminosos a serem fornecidos provenham de empresa detentora de registro na ANP.

Quanto ao pedido de inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica entendo que deve ser previstos se for necessário à garantia da regular execução contratual, o que poderá ser mais bem apreciado pelo gestor da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMTTM.

Dessa forma, antes de proferir decisão conclusiva quanto à esta última exigência, encaminho os autos ao gestor da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMTTM para que verifique se é necessário incluir a exigência de atestados de capacidade técnica ao Edital do Pregão Presencial nº 32/2022.

Alexânia/GO, 08 de agosto de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira